



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMSLP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LEI FEDERAL N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE ART.79. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Comissão Permanente de Licitação/CPL remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão amigável de contratos administrativos realizados com pessoas físicas para locação de veículos.

Segundo relatam os contratados, não será possível dar continuidade na locação, devido a necessidade superveniente de utilizarem os veículos locados para outros fins. Por esse motivo, ambas as partes decidiram rescindir o contrato de maneira amigável.

Feito o sucinto relatório, passo a fundamentar.

DO MÉRITO

A Rescisão contratual é perfeitamente possível havendo conveniência para a Administração, conforme dispõe a Lei de Licitações ao estabelecer hipóteses legais em rol exemplificativo. Veja-se o art. 79 da Lei nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - ...,

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração;

O parágrafo 1º do retromencionado artigo, determina que a rescisão amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, o que fora plenamente atendido.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

A rescisão amigável possui tratamento diferenciado, pois, como o próprio nome sugere, há necessidade de que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a CMSLP possui veículo próprio e que a rescisão dos aludidos contratos não trará prejuízo ao atendimento das necessidades do Poder Legislativo municipal, concluo:

Considerando a fundamentação acima, conclui-se pela possibilidade de realização da rescisão do contrato de prestação de serviços de locação de veículos.

Somos favoráveis a pretensão apresentada, nos termos deste opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará/PA, 30 de julho de 2021.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
Advogado – OAB/PA nº 20341